

1336903

00135.218727/2020-78



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. - https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhonacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos

RESOLUÇÃO № 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Comissão de Litigância Estratégica no âmbito no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, caput, 4º, caput, incisos I, II e III, e no Regimento Interno do CNDH, nos artigos 4º, inciso I, VIII e IX,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal, interpretar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos que repercutem e impactam na vida de todos os brasileiros, bem como decidir quanto ao descumprimento de preceito fundamental por ato administrativo ou por qualquer norma legal;

CONSIDERANDO a ampliação das hipóteses de cabimento do Amicus Curiae - Amigo da Corte, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 138, para atuar em demandas, que versem sobre matéria de relevância com repercussão social da controvérsia, o qual será admitido para ajudar a Corte na resolução da demanda;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, já admitiu o CNDH como Amigo da Corte no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.017.365 de Santa Catarina, no caso que envolve a terra do Povo Indígena Xokleng e na ADPF nº 635 que debate as violações de direitos fundamentais decorrentes da política de segurança pública implementada no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o CNDH, por demandas de entidades da sociedade civil, cumprindo deliberação do seu plenário, já ingressou com mais três pedidos de Amigo da Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 5.658, 5.680 e 5.715, as quais, têm como objeto a inconstitucionalidade da EC 95/2016;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes, desembargadores e ministros brasileiros, em qualquer instância, mas especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a realização do controle de convencionalidade, isto é, a aferição da compatibilidade de atos e normas editadas pelo Estado com tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário; para os Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

RESOLVE

- Art. 1º Fica criada a Comissão de Litigância Estratégica CLE, com a finalidade de assessorar o plenário do CNDH, quanto à possibilidade jurídica e a pertinência da participação do Conselho em demandas judiciais que embatam, latu sensu, sobre questões de direitos humanos, seja nos tribunais brasileiros ou tribunais internacionais.
- Art. 2º Para cumprir o seu papel, deve a Comissão de Litigância Estratégica CLE, emitir pareceres, elaborar peças processuais, memoriais, podendo ser em língua nacional ou outra língua que se faça necessário à demanda, cujos trabalhos serão submetidos ao plenário do CNDH para deliberação.
- Art. 3º A Comissão de Litigância Estratégica CLE, será composta por advogados, defensores públicos, professores da área acadêmica, especialistas em relações internacionais, tradutores e outros profissionais notórios, convidados pelo CNDH, para prestarem sua colaboração ao Conselho.
- Art. 4º A Comissão de Litigância Estratégica CLE, será coordenada por um conselheiro titular do CNDH, advogado no exercício regular da atividade profissional, preferencialmente, pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil no CNDH.
- Art. 5º O trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Litigância Estratégica -CLE, não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público, nos termos do art. 13, da Lei 12.986, de 02 de junho de 2014.
- Art. 6º Por força do que dispõe o artigo 5º, os advogados membros da Comissão de Litigância Estratégica – CLE, receberão mandato do CNDH constando que o exercício da advocacia será pro bono nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 166/2015, do Conselho Federal da OAB.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente, em 18/09/2020, às 13:03, conforme o § 1° do art. 6° e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1336903 e o código CRC 489A3F32.

Referência: Processo nº 00135.218727/2020-78 SEI nº 1336903